



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.539 - SP (2014/0202510-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L DA C S (INTERNADO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO INFRACIONAL OU DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA. NÃO CONFIGURADOS. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 122 DA LEI 8.069/90. SÚMULA 492/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).
2. Há de se atentar que os antecedentes do menor não justificam a adoção da medida extrema, visto que para configurar a reiteração de infrações graves exige-se a prática de, no mínimo, 2 (dois) atos anteriores e de igual gravidade, o que não se verificou na espécie, tampouco o descumprimento de medida anteriormente imposta.
3. O Tribunal de origem, ao decidir pela medida socioeducativa de internação, divergiu da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente (Súmula n. 492 do STJ).
4. A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o que denota a ilegalidade da constrição determinada em desfavor do ora paciente, com base na gravidade abstrata do ato infracional.
5. *Habeas corpus* não conhecido, mas, de ofício, para impor ao paciente, medida socioeducativa de semiliberdade.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.539 - SP (2014/0202510-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L DA C S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

A DEFENSORIA PÚBLICA impetra o presente *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, em favor de L DA C S, apontando como autoridade coatora a Câmara Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC 2030862-32.2014.8.26.0000).

Consta dos autos que o Juízo de 1º Grau, julgando procedente o pedido formulado em representação, aplicou medida socioeducativa de internação ao paciente, por tempo indeterminado, pela prática do ato infracional equivalente ao crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus*, tendo o Tribunal *a quo* denegado a ordem (fls. 10/19).

Neste *writ*, a defesa alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a conduta praticada pelo menor não se enquadra em qualquer das hipóteses taxativas previstas no art. 122 do ECA.

Aduz ainda violação à Súmula 492/STJ.

Requer, liminarmente, seja determinada a liberação do paciente e, no mérito, a concessão da ordem, para que seja aplicada ao menor medida socioeducativa diversa da internação.

O pedido de liminar foi indeferido (fl. 44).

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, mas pela concessão da ordem de ofício (fls. 140/144).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 301.539 - SP (2014/0202510-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

O presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso ordinário, previsto no art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/08/2012; e HC 150.499/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/08/2012), assim alinhando-se a precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 104.045/RJ, Rel. Ministra Rosa Weber, PRIMEIRA TURMA DJe de 06/09/2012).

Nada impede, contudo, que, de ofício, constate a Corte Superior a existência de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia, o que ora passo a examinar.

Busca-se na impetração que seja determinada a desinternação do paciente.

A medida socioeducativa de internação foi aplicada pelo juiz singular sob a seguinte fundamentação (fls. 37/38):

Como se sabe, na escolha da medida a ser aplicada, o juiz deve levar em consideração a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e conseqüências do ato infracional e a sua maior ou menor participação, e não os critérios mencionados pelo Defensor nas suas alegações finais.

*Os estudos realizados comprovaram que o adolescente era proveniente de família desestruturada, cursou até 7ª série do ensino fundamental, sendo que se evadiu da escola em julho de 2013. O adolescente nunca realizou cursos profissionalizantes, mas já trabalhou por dois meses como auxiliar de mecânico. Iniciou o consumo de drogas aos quatorze anos de idade, sendo maconha diariamente e cocaína esporadicamente, porém nunca foi submetido a tratamento psicológico ou psiquiátrico. **Sobre seu histórico infracional, relata que teve uma apreensão por furto de veículo, pelo qual ficou internado por quinze dias na Fundação CASA.***

Então, a medida socioeducativa consistente em internação em estabelecimento educacional é a mais adequada para prevenir, punir e educá-lo para que não volte á prática infracional.

A medida de internação em estabelecimento educacional tem cabimento no tráfico de entorpecente porque a infração tem como objetividade jurídica saúde pública representada pela vida e saúde de um número indeterminado de pessoas. Se a violência ou grave ameaça a vida e a saúde de uma pessoa autoriza a internação, com mais razão a autoriza a de um número



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indeterminado de pessoas.

Não é caso de aplicação da Súmula 492 do STJ porque as condições pessoais do adolescente autorizam medida diversa da internação.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos da presente ação socioeducativa que o Ministério Público ajuizou contra L. da C. S. para o fim de condená-lo ao cumprimento da medida socioeducativa de internação em estabelecimento educacional, por tempo indeterminado, não superior a três anos, devendo a medida ser reavaliada a cada seis meses, nos termos do artigo 112, inciso VI c/c o artigo 122, inciso I, do ECA, pela prática do ato infracional tipificado no artigo 33 da Lei 11.343/06.

O Tribunal de origem denegou a ordem, mantendo o *decisum* de 1º Grau, nos termos seguintes (fls. 16/19):

E, no que tange à aplicação da medida de internação, há precedentes indicando a possibilidade de cabimento da medida mais restritiva para aquela modalidade de ato infracional. Nesse mesmo sentido, há nesta Câm. Especial, inúmeros julgados: Apel. 174.278.0/3-00 rel. Des. Paulo Alcides; Apel. 0005939-67.2010.8.26.0306 rel. Des. Encinas Manfré; Apel. 990.10.050471-1 rel. Des. Reis Kuntz; Apel. 0203406-02.2010.8.26.0000 rel. Des. Eduardo Gouvêa J. 18.10.2010; Apel. 080697-0/5-00 rel. Des. Mohamed Amaro.

Sem prejuízo, o C. Supremo Tribunal Federal já reconheceu ser desnecessária, para fins de reconhecimento da reiteração de atos infracionais, a prática de 3 atos infracionais: “Observa-se que o inciso II do artigo 122 do ECA não prevê número mínimo de delitos anteriormente cometidos para fins de caracterização da reiteração na prática criminosa (...)” (HC 94.447/SP, 1ª T., rel. Min. Luiz Fux, J. 12.4.2011).

Neste contexto, não se vislumbra a possibilidade de acolhimento da pretensão de abrandamento da medida socioeducativa de internação imposta.

Isso porque, compulsando os autos, verifica-se que o paciente está inserido em contexto de risco social, tendo se dedicado a outras atividades ilícitas, o que lhe rendeu antecedentes infracionais por roubo.

O cotidiano do jovem apresenta quadro de rotina ociosa, com proximidade de convivência, afinidade e envolvimento com grupos de pessoas voltadas a propósitos escusos, o que se mostra prejudicial haja vista a imaturidade e suscetibilidade a influências externas próprias da idade, bem assim o fato de se tratar de pessoa usuária de drogas.

O núcleo familiar mostra-se igualmente desestruturado e disfuncional, inexistindo figura de autoridade ou comando que possa impor ao adolescente limites e regras a serem obedecidas.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em suma, considerando tratar-se de adolescente em nítida situação de vulnerabilidade social, as circunstâncias supracitadas nos levam a concluir pela impossibilidade de reforma da r. sentença que impôs a medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado, a qual se revela mais adequada para proporcionar a integral reabilitação do menor.

Ressalte-se, por oportuno, que a aplicação da medida de internação poderá ser benéfica ao paciente, vez que este terá a oportunidade de continuar o seu processo de ressocialização, ser inserido no âmbito escolar, adquirir habilidades profissionais, aprender valores educacionais, e desse modo, reunir as condições necessárias para retornar à vida em comunidade.

Pelo exposto, denego a ordem.

Na hipótese, o ato infracional cometido pelo adolescente – análogo ao tráfico de drogas –, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça.

Pela leitura dos excertos, foi imposta ao paciente medida socioeducativa de internação, com supedâneo na gravidade abstrata do ato infracional equiparado a tráfico de drogas, e no fato de o menor ostentar passagem anterior, pela Vara da Infância e da Juventude, pela prática de furto de veículo.

Ocorre que, nos expressos termos do art. 122 do ECA, a medida de internação somente pode ser decretada nas seguintes hipóteses:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

Há de se atentar que os antecedentes do menor não justificam a adoção da medida extrema, visto que, para configurar a reiteração de infrações graves, exige-se a prática de, no mínimo, 2 (dois) atos anteriores e de igual gravidade, o que não se verificou na espécie, tampouco o descumprimento de medida anteriormente imposta.

Conforme ficou estabelecido pelo Juízo de 1º Grau, o paciente só possui o registro de outro ato infracional análogo ao crime de furto de veículo, pelo qual ficou internado por 15 (quinze) dias na Fundação CASA.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO DO MENOR. ART. 122 DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (LEI 8.069/90). ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 122 DA LEI 8.069/90. SÚMULA 492/STJ. REITERAÇÃO INFRACIONAL OU DESCUMPRIMENTO REITERADO DE MEDIDA ANTERIORMENTE IMPOSTA NÃO CONFIGURADOS. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

[...]

V. Nos termos do art. 122 da Lei 8.069/90, a medida de internação só poderá ser aplicada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa, por reiteração no cometimento de outras infrações graves ou por descumprimento reiterado e injustificável de medida anteriormente imposta, hipóteses inocorrentes, in casu.

VI. Nos termos da Súmula 492/STJ, "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

VII. Consoante a jurisprudência do STJ, "para resultar em reiteração de infrações graves (inciso II do art. 122 do ECA), são necessárias, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado" (STJ, HC 200.372/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 29/06/2012), situação inocorrente, in casu. Em igual sentido: STJ, HC 260.521/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 07/03/2013.

VIII. Habeas corpus não conhecido.

IX. Ordem concedida, de ofício, para impor, ao paciente, medida socioeducativa de semiliberdade, se por outro motivo não estiver cumprindo medida mais gravosa.

(HC 279.764/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 27/02/2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. REMÉDIO CONSTITUCIONAL SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE FURTO QUALIFICADO. ART. 122 DA LEI Nº 8.069/90. ROL TAXATIVO. INTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

2. Entretanto, esse entendimento deve ser mitigado, em situações excepcionais, nas hipóteses em que se detectar flagrante ilegalidade, nulidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absoluta ou teratologia a ser eliminada, situação ocorrente na espécie.

3. Nos termos da orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a internação, medida socioeducativa extrema, somente está autorizada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Na hipótese, o ato infracional cometido pelo paciente, análogo ao crime de furto qualificado, embora seja socialmente reprovável, é desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa. E não ficou comprovada a reiteração de infrações graves - para tanto, necessário, no mínimo, duas outras sentenças desfavoráveis, com trânsito em julgado - ou o descumprimento reiterável e injustificável de medida anteriormente imposta. Assim, não há como subsistir, na espécie, a internação aplicada.

5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem de ofício para, afastando a medida socioeducativa de internação, aplicar ao adolescente a medida de liberdade assistida.

(HC 241.163/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 23/04/2013)

Desse modo, limitada a internação do paciente a argumentos da gravidade abstrata do ato infracional ao crime de tráfico de drogas e às condições pessoais do menor, praticado sem violência ou grave ameaça, torna-se plena a ausência de fundamentos para o respectivo decreto.

Nesse contexto, o Tribunal de origem, ao decidir pela medida socioeducativa de internação, divergiu da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que a prática de ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente (Súmula n. 492 do STJ).

A propósito, confirmam-se precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO APLICADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06. NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. SÚMULA 492 DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A medida socioeducativa de internação somente pode ser imposta ao adolescente se não houver outra mais adequada e menos gravosa à sua liberdade, e caso o adolescente incida em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

2. O ato infracional análogo ao crime de tráfico de entorpecentes, a despeito da sua natureza hedionda, não dá ensejo, por si só, à aplicação da medida socioeducativa de internação, já que a conduta não pressupõe violência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou grave ameaça a pessoa.

3. Diante de reiterados julgados no tocante ao tema, esta Corte, recentemente, por meio do Enunciado Sumular n.º 492 sedimentou o seguinte entendimento: "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente." 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 286.445/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 15/05/2014)

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. COMETIMENTO DE ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE TRÁFICO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO INFRACIONAL. IMPOSSIBILIDADE DA MEDIDA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 492/STJ. PRECEDENTES. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - Acompanhando o entendimento firmado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Habeas Corpus n. 109.956, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio, a 5ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça passou a adotar orientação no sentido de não mais admitir o uso do writ como substitutivo de recurso ordinário, previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição da República e 30 da Lei n. 8.038/1990, sob pena de frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

II - O entendimento desta Corte evoluiu para não mais se admitir o manejo do habeas corpus em substituição ao recurso próprio, bem assim como sucedâneo de revisão criminal. Precedentes.

III - No caso dos autos, o Tribunal de origem denegou a ordem originária por entender que o ato infracional análogo ao crime de tráfico de drogas encontra-se inserto no art. 122, I, do Estatuto da Criança e Adolescente, contrariando o entendimento contido na Súmula n. 492/STJ: "O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente."

IV - Os autos não noticiam o cometimento de infração grave anterior, mas, tão somente, o descumprimento de medidas socioeducativas de liberdade assistida o que, em tese, não justificaria a medida de internação, com esteio nos incisos II e III, do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

V - Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para determinar o cumprimento da medida socioeducativa em semiliberdade.

(HC 248.140/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)

Levando em consideração a quantidade e variedade das drogas encontradas em poder do paciente – 41 (quarenta e um) microtubos plásticos (eppendorfs) contendo benzoilmetilecgonina (cocaína), perfazendo o peso de 9 gramas, e 20 (vinte) invólucros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plásticos contendo "crack", produto feito ou composto por benzoilmetilecgonina (cocaína), perfazendo o peso de 8,64 gramas (fl. 33) – , bem como o fato de ostentar passagem anterior pela prática de furto de veículo, necessária a aplicação da medida socioeducativa de semiliberdade.

Ante o exposto, voto por não conhecer do *habeas corpus*, mas, de ofício, conceder a ordem, para que seja aplicada ao paciente a medida socioeducativa de semiliberdade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0202510-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 301.539 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004113920148260071 20140000393064 20308623220148260000 4113920148260071
6914

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO JÚNIOR
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : L DA C S (INTERNADO)

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.